



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007258-07.2021.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO -
SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial, uma vez presentes os pressupostos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, estando dentro do prazo decadencial do art. 23 da citada lei de regência, bem como atendidos o arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apreciar pleito liminar deduzido no âmbito de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento em face de ato omissivo da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento, Dra. Ana Luíza Moura Tarouco. Alega a impetrante que a Autoridade Coatora estaria a desrespeitar a disciplina constitucional dos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, bem como infringindo aos ditames dos arts. 102 e 103 ambos da Lei Orgânica Municipal vez que não efetuou o repasse integral do duodécimo (parcela dezembro) a que refere lhe ser devido, restando o montante de R\$ 186.671,04 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos) a ser creditado em complementação do valor repassado no mês corrente (R\$ 699.927,63). Postulou, inaudita altera parte – *dada a urgência do encerramento do ano orçamentário e a necessidade de fazer frente a despesas já empenhadas, salários dos serventuários do Poder legislativo etc.* -, a concessão da segurança em liminar a fim de que fosse determinado à impetrada o imediato repasse do saldo devido a título de duodécimo, R\$ 186.671,04 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos) mediante crédito em conta corrente indicada na inicial. Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

É de ser deferida a segurança liminarmente vindicada pela Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento.

Com efeito, smj., entendo que para a concessão de liminares em *mandamus* há que se conjugar os requisitos dos arts. 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 – *quando remete à proteção de direito líquido e certo violado ou em risco de violação diante de abuso de poder ou atos ilegais oriundos de Autoridade Pública* - com os pressupostos típicos da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, para a adequada tutela em mandados de segurança, não pode o magistrado satisfazer-se apenas com a constatação de um juízo de mera probabilidade do direito invocado, mas deve ir além para investigar a existência de um efetivo direito líquido e certo a ser tutelado, vez que a técnica processual típica da espécie de remédio constitucional assim o exige.

Cabe, grosso modo, averiguar se há um direito líquido e certo violado ou em risco de violação, se a ameaça parte de ato ou de omissão relevante da Autoridade Pública, mas também, para efeito de concessão liminar da segurança – *notadamente quando pleiteada inaudita altera parte e com sacrifício ao sagrado direito ao contraditório* – os pressupostos positivos (perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo) e negativos (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão) do art. 300 do Código de Processo Civil.

É sabido que “Direito líquido e certo” é o direito que certo quanto à sua existência e de conteúdo claramente/imediatamente demonstrado; ou seja, o direito comprovado de plano com a só apresentação na inicial. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Forense. 34ª Edição. Maio: 2021), a certeza jurídica advém de norma legal expressa, enquanto a liquidez deste direito se revela pelo seu objetivo determinado, isto é, que não depende de ulteriores providências e ampliação da *cognitio* judicial para delimitar-se sua extensão e profundidade.

No caso dos autos, o **direito líquido e certo** exsurge da norma constitucional do art. 2º da Constituição Federal de 1988, quando o constituinte originário resguardou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, optando por delimitar as esferas de autonomia e independência dos Poderes da República em títulos e capítulos específicos do caderno constitucional, através de distribuição de competências e atribuições administrativas, tributárias e também no plano financeiro como se extrai do art. 168 da Carta Magna, onde estabelecida a obrigação de o Poder Executivo entregar, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias (compreendidos também eventuais créditos suplementares e especiais) destinadas ao Poder Legislativo.

Também prevê, mais amiúde, a norma do art. 29-A da Constituição Federal que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal Donde se extrai limite máximo de gastos em percentual de 7% (para municípios de até 100 mil habitantes) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 de nossa Constituição Federal.

Na esteira dos incisos I e II do §2º do art. 29-A, resta evidenciado que os valores que integram as transferências orçamentárias devem ser repassados de forma integral até o dia 20 de cada mês.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 102, XV, normatiza em esfera de competência legislativa municipal a obrigatoriedade de o(a) Prefeito(a) Municipal “colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores as quantias que devem ser despendidas em uma única parcela, até o dia vinte de cada mês, correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária (Emenda n.º 25 de 27/11/02)”.

Exsurge claro o mandado constitucional e infralegal de repasse do valor do duodécimo até o dia 20 de cada mês, evidenciando-se que ausência total de repasse – *ao entender deste magistrado, apenas quando se constitua em conduta dolosa e injustificada* – pode até mesmo configurar crime de responsabilidade dada a gravidade da violação de princípios e normas constitucionais.

Quanto ao mérito da matéria de fundo controvertida, a Jurisprudência do e. Tribunal de Justiça gaúcho não destoa ao concluir no mesmo sentido do até então registrado neste sucinto *decisum*, como se extrai dos seguintes julgados: *Agravo de Instrumento n.º 70081563256*, 2ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, julgado em 30.10.2019; *Reexame Necessário n.º 70080274723*, 22ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luis Felipe Silveira Diffini, julgado em 24.07.2019; e *Reexame Necessário n.º 70079238481*, 21ª Câmara Cível, Rel. Desa. Iris Helena Medriso Nogueira, julgado em 28.11.2018.

No caso dos autos, em cognição sumária fundada com esteio nos documentos juntados pela própria Câmara de Vereadores, não se constata conduta absolutamente ilegal e afrontosa às normas constitucionais por parte da Sra. Prefeita Municipal, cujo a intenção tenda a atacar a independência do Poder Legislativo, vez que o repasse efetuado no mês em reclamo foi quase integral pois, dos R\$ 886.598,67 devido como duodécimo, houve transferência de R\$ 699.927,63.

Ou seja, apenas deixou a Autoridade Coatora de repassar o valor de R\$ 186.671,04, valor que, segundo ofício (datado de 23.12.2021) de esclarecimentos da Ilma. Sra. Secretária Municipal da Fazenda – *Evento n.º 01 – Ofício 5, documento apresentado pela própria impetrante* – fora descontado do duodécimo de dezembro em face de ausência de devolução pela Câmara de Vereadores de saldos de

transferências referentes à gestão de 2020 (a teor do referido ofício, cujo débito seria reconhecido pela própria Câmara de Vereadores através do Ofício n.º 479/2021/CM-FC, de 28.09.2021).

Assim, restou evidenciado que o repasse de duodécimo de dezembro de 2021 não foi transferido integralmente (embora substancialmente repassado ao Poder Legislativo) pela Autoridade Coatora em razão de falta de devolução, pela própria Câmara de Vereadores, de recursos pretéritos (orçamento do ano de 2020) que deveriam retornar ao Tesouro Municipal e não foram restituídos pelo Poder Legislativo Santanense. Até então conclui-se, pela mesma prova trazida pela impetrante, não haver nenhuma ilegalidade material na conduta da Autoridade Impetrada, vez que apenas tentou reaver, por compensação unilateral, o que era devido aos cofres do Município.

Não obstante, ainda em sede de análise liminar, não possa vislumbrar ilegalidade material e dolosa na conduta da Sra. Prefeita, há forte probabilidade de que a medida adotada pela impetrada possa configurar abuso de poder na medida em que, de forma unilateral – pela prova que até então se verifica nos autos - e em final de execução de orçamento do Poder Legislativo, restringe o repasse sem notícia de prévia tentativa de composição administrativa e mesmo política com a Câmara de Vereadores, sem descuidar-se que também à própria Câmara cabia tentar solver suas pendências (ou discuti-las no foro devido) orçamentário-financeiras, evitando dissabores e eventuais prejuízos à sua execução orçamentária.

Sem adentrar, ainda mais, nos meandros de tais pendências e nos meios de solver tais questões em sede orçamentário-financeira, é certo que a opção de compensação adotada não se mostra cabível e adequada aos moldes constitucionais e mesmo político-administrativo (sem olvidar-se o estado de certa belicosidade que tomou lugar nas relações entre executivo e Legislativo em nível local, que pode ter dificultado sobremaneira o diálogo e a busca de soluções consensuais e políticas para tais questões, sem que para tanto tenha de intervir o Poder Judiciário. Dificuldades que se espera possam ser superadas no ano vindouro e cujas devidas responsabilidades de tal situação devem ser refletidas por ambos os poderes envolvidos para o bem da comunidade santanense).

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidenciado pela necessidade de, ao final da execução orçamentária do ano de 2021, poder o impetrante contar com a integralidade da transferência do duodécimo para fazer frente às despesas assumidas no orçamento vigente, inclusive diante da necessidade de satisfazer as despesas com pessoal da Câmara de Vereadores.

Não se vislumbra **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois eventual reversão recursal ou mesmo revisão em sede de sentença, sempre haverá a possibilidade composição, compensação

ou conciliação de contas entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

ISSO POSTO, devidamente demonstrados os requisitos dos arts. 1º e 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO LIMINARMENTE** a tutela de urgência deduzida na inicial para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, repasse o valor de R\$ R\$ 186.671,04 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos) a ser creditado em complementação do valor repassado no mês corrente (R\$ 699.927,63), perfazendo o integral valor do duodécimo devido (R\$ 886.598,67).

Expeça-se, com **URGÊNCIA** a ser cumprido em regime de plantão, mandado de intimação de notificação da Autoridade Coatora para cumprimento da presente decisão no prazo assinado (24 horas contados da intimação) e para que preste as informações que entender necessárias e cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do mandado de segurança em tramitação ao representante judicial do Município de Sant'Ana do Livramento para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vencido o prazo de informações, **dê-se vista** ao Ministério Público para parecer e voltem conclusos.

Intime-se.

Demais diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 29/12/2021, às 15:13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014042002v2** e o código CRC **6df7ecb5**.

5007258-07.2021.8.21.0025

10014042002.V2